



MUNICÍPIO DO SEIXAL
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

Nº 072-A/2015

**Alteração da Servidão Militar do Depósito de
Munições da NATO de Lisboa**

**Joaquim Cesário Cardador dos Santos,
Presidente da Câmara Municipal do Seixal**

Torna público, em cumprimento do disposto nas disposições conjugadas do art. 2º do Dec.-Lei n.º 45.986 de 22 de outubro de 1964, do art. 56º do Anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, atualizado pela Lei n.º 25/2015 de 30 de março, que alterou a Lei nº 169/99 de 18 de setembro, e do art. 87º do Novo Código do Procedimento Administrativo, que corre termos pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, período de consulta pública, relativamente a alteração **da servidão militar do Depósito de Munições da NATO de Lisboa (DMNL)**, cuja planta do anteprojeto se anexa, sendo que o mesmo se encontra disponível para consulta.

Quaisquer sugestões ou observações deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal do Seixal, devidamente fundamentadas, e remetidas mediante requerimento para o Gabinete da Presidência, sito nos Serviços Centrais da Câmara Municipal do Seixal, na Alameda dos Bombeiros Voluntários, n.º 45, 2844 – 001 Seixal

O presente encontra-se disponível para consulta na página da Câmara Municipal do Seixal (www.cm-seixal.pt), e vai publicado no Boletim Municipal.

Para conhecimento geral se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares habituais estabelecidos na Lei, por cinco dias (úteis) dos dez dias subsequentes à data do presente.

Seixal, 11 de maio de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal

Joaquim Cesário Cardador dos Santos.



Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º ___/ 2015

D (..)/2015

2015.(...)(...)

O Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963, estabeleceu o regime de servidão militar das zonas confinantes com o Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL), situado nos concelhos de Almada e de Sesimbra.

Porém, as dívidas existentes relativamente à delimitação das zonas e a aprovação do Decreto-Lei 45 986, de 22 de outubro de 1964, que exigia elementos adicionais a constar dos decretos constitutivos de servidões militares, conduziram à aprovação do Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro, que estabeleceu o regime de servidão militar particular para a área confinante com o DMNL, situado nos concelhos do Seixal e de Sesimbra, revogando o Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963.

Desde então, verificou-se que a referenciação da servidão militar do DMNL mantém omissões e referências a marcos já não existentes ou deslocados da posição original, dificultando a sua interpretação, pelo que importa definir com rigor a área confinante com aquela instalação.

Assim, torna-se necessário atualizar a área da servidão, bem como as condicionantes a que deve estar sujeita, garantindo não só a segurança das pessoas e bens na zona confinante com o DMNL, mas também estabelecendo as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem a esta unidade.

Foi ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada e foi efetuada a consulta pública prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, tendo sido tomadas em conta as sugestões e observações formuladas.

Assim:

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2 078, de 11 de julho de 1955, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Servidão militar

Fica sujeita a servidão militar particular terrestre a área envolvente do Depósito de Munições NATO de Lisboa (DMNL) identificada na planta em anexo ao presente

decreto e que dele faz parte integrante, definida pelos seguintes vértices de coordenadas retangulares no sistema de referência ETRS89/PT-TM06:

Vértices	X	Y
1	-87858	-124017
2	-87996	-123121
3	-86703	-120752
4	-85085	-120990
5	-84391	-122632
6	-84411	-123084
7	-84353	-123132
8	-84372	-123538
9	-84422	-123668
10	-84454	-123708
11	-84795	-124001
12	-84859	-123977
13	-85265	-124326
14	-85298	-124365
15	-85374	-124499
16	-85400	-124539
17	-85880	-125148
18	-85912	-125175
19	-86284	-125398

Artigo 2.º

Atividades sujeitas a autorização

1 - No interior da área de proteção identificada no artigo anterior, estão sujeitas a autorização as seguintes atividades:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos, inflamáveis ou tóxicos;
- Instalação de linhas, cabos elétricos ou condutas de qualquer natureza, aéreas ou subterrâneas;
- Alteração da utilização ou da volumetria dos imóveis existentes;
- Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;

- g) Outros trabalhos ou atividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem à Marinha.
- 2 - Estão dispensadas da autorização a que se refere o número anterior as obras de conservação de edificações já existentes.

Artigo 3.º

Áreas confinantes

- 1- São áreas confinantes da área de servidão do DMNL as duas áreas definidas da seguinte forma:
- a) Faixa exterior à área de servidão, de sessenta metros de largura, contados a partir do limite da área de servidão, situada entre os vértices 5 e 6, acrescida da área triangular resultante da sua projeção contra o lado da área de servidão definido pelos vértices 6 e 7;
 - b) Faixa exterior à área de servidão, de sessenta metros de largura, contados a partir do limite da área de servidão, situada entre os vértices 12 e 19, acrescida da área triangular resultante da sua projeção contra o lado da área de servidão definido pelos vértices 11 e 12.
- 2- Nas áreas confinantes é permitida, independentemente de autorização, a construção de edifícios para habitação, quando constituídos apenas por rés-do-chão e cave com altura máxima de 6 m à linha do beirado ou cimalha.
- 3- Sem prejuízo da exceção estipulada no número anterior, os restantes trabalhos e atividades encontram-se sujeitos a autorização.

Artigo 4.º

Competência

- 1 - Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, conceder as autorizações necessárias à realização das atividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º.
- 2 - Os órgãos municipais competentes em razão do território, no qual se incluem as zonas de servidão do DMNL, não podem emitir licença ou autorização para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, careça de autorização do Ministro da Defesa Nacional, exceto os casos de carácter excepcional baseado em razões de emergência ou de segurança pública que devem ser oportunamente comunicados e fundamentados.
- 3 - Compete ao Ministro da Defesa Nacional ordenar a cessação de atividades, o embargo ou a demolição de construções quando:
- a) Não tenham sido emitidas as autorizações exigidas pelo presente decreto;
 - b) Tenham sido desrespeitadas as condições fixadas nas autorizações emitidas;
 - c) Tenham sido desrespeitadas as normas legais ou regulamentares aplicáveis.

/

Artigo 5.º

Instrução dos pedidos de autorização

1 - Os pedidos de autorização são acompanhados de memória descritiva, planta de localização e planta de implantação das construções que se pretendam realizar, nas escalas convenientes, bem como de outros elementos que sejam necessários à verificação da sua conformidade com as disposições aplicáveis, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964.

2 - O órgão instrutor do procedimento pode solicitar quaisquer outros documentos que sejam indispensáveis para a conveniente apreciação do pedido.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do respeito pelas disposições legais respeitantes à servidão objeto do presente decreto, bem como pelas condições impostas nas autorizações, compete à Marinha, através da Superintendência do Material - Direção de Infraestruturas, e a qualquer autoridade administrativa e policial com jurisdição na área.

2 - Sem prejuízo da competência atribuída às entidades identificadas no número anterior, a unidade instalada na área de servidão deve também zelar pelo cumprimento do disposto no presente decreto, reportando à Direção de Infraestruturas os factos apurados no exercício desse poder.

Artigo 7.º

Plantas

1 - A área de proteção descrita no artigo 1.º consta da planta em anexo ao presente decreto, intitulada «Planta da área de servidão do DMNL».

2 - A planta da área de servidão mencionada no número anterior é efetuada em dez cópias que têm os seguintes destinos:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Administração Interna;
- c) Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estado-Maior da Armada;
- f) Instituto Hidrográfico;
- g) Direção de Infraestruturas da Superintendência do Material;
- h) Depósito de Munições NATO de Lisboa;
- i) Câmara Municipal do Seixal;
- j) Câmara Municipal de Sesimbra.

h

Artigo 8.º

Disposições finais

- 1 - As restrições previstas neste decreto não se aplicam a:
 - a) Construções já existentes à data da sua entrada em vigor, e não abrangidas pelo Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963 e revogado pelo Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro;
 - b) Construções ou urbanizações já autorizadas, nos termos do Decreto n.º 42 214, de 15 de abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de julho de 1963 e revogado pelo Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro.
- 2 - As construções ou urbanizações já autorizadas ou licenciadas pelos órgãos municipais competentes em data anterior à entrada em vigor do presente decreto, e não abrangidas pela área de servidão militar instituída pelo Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro, encontram-se sujeitas às limitações constantes dos números seguintes.
- 3 - O Ministro da Defesa Nacional pode, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, proibir a construção ou a continuação de trabalhos de construção e o seu desenvolvimento, ou ordenar a demolição, total ou parcial, das construções ou urbanizações mencionadas no número anterior, nos casos previstos na lei.
- 4 - Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal do Seixal e de Sesimbra devem enviar ao Chefe do Estado-Maior da Armada informação sobre as autorizações ou licenciamentos, ainda que não concretizados, bem como quaisquer outras decisões que possam criar direitos a particulares.
- 5 - No prazo máximo de 60 dias após o envio da informação nos termos do número anterior, o Chefe do Estado-Maior da Armada recomenda ao Ministro da Defesa Nacional, quando existam razões objetivas para tal, a utilização de qualquer das prerrogativas previstas no n.º 3.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 12/72, de 11 de janeiro, sem prejuízo da sua aplicação às situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Defesa Nacional

Anexo

(a que se refere o artigo 1.º)

Planta da área de servidão do DMNL

